

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**PROJETO DE LEI N° 009, DE 07 DE MARÇO DE 2023.**

*008*  
**Autoriza abertura de crédito adicional de natureza especial no valor de R\$ 25.000,00.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ACEGUÁ**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração de Vossa Excelência e do Colendo Plenário o seguinte,

**PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Aceguá, autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial para o presente exercício financeiro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a ser alocado na seguinte dotação:

Órgão	11 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	
Unidade	02 – Unidade Administrativa do Desenvolvimento Agropecuário	
Função	20 – Agricultura	
Subfunção	604 – Defesa Sanitária Animal	
Programa	0045 – Controle de Zoonoses	
Ação	2.099 – Castração de Animais de Pequeno e Médio Portes	
Recurso	07011137 – Convênio FPE 4161/2022	
Código	Descrição da natureza de despesa	Valor
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 25.000,00

Art. 2º A cobertura do presente crédito especial, no valor de R\$ 25.000,00 decorrerá por conta de estimativa de excesso de arrecadação do recurso 07011137 – Convênio FPE 4161/2022, para o presente exercício financeiro, no valor de R\$ 25.000,00.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 07 de março de 2023.

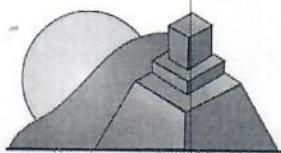
*Marcus Vinícius Godoy de Aguiar*  
Prefeito

BAIXA PARA AS COMISSOES

Data: *03/03/2023*

Comissão

*efo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva obter a outorga legislativa, para que o Município possa dotar no orçamento Municipal, um crédito especial no valor de R\$ 25.000,00, para fins de cobertura à despesa com castração de cães e gatos, objeto do Convênio FPE nº 4161/2022, firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Por tratar-se de matéria de suma importância, pedimos "vénia" ao Douto Plenário para sua aprovação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 07 de março de 2023.**

Marcus Vinícius Godoy de Aguiar  
Prefeito

GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA**Processo Eletrônico nº:** 22/2100-0002677-8**Assunto:** Ressalvas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul - Autorização para afastamento de vedação nos termos do §4º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.368/2022 alterado pelo Decreto Estadual nº 56.569/2022**Solicitante:** Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social

Porto Alegre, 10 de outubro de 2022.

Prezado(a)s:

Em retorno à demanda encaminhada pela Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, com o objetivo de autorização pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF) para prática de atos que possam incidir em vedação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar 159/2017, informamos que o CESRRF, em plenário virtual, no dia 07 de outubro de 2022, analisou e autorizou o pleito com edição de precedente no sentido de aprovação da celebração de convênios com municípios para objetos referentes à esterilização cirúrgica de cães e gatos, no âmbito do Programa Melhores Amigos, cujos valores individuais se enquadrem no limite de impacto considerado irrelevante de que trata o §4º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.368/2022 com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 56.569/2022, nos seguinte termos:

**1) PROA 22/2100-0002677-8 - Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social (SICDHAS)**

**objeto:** celebração de 95 convênios com municípios, referentes à esterilização cirúrgica de cães e gatos, no âmbito do Programa Melhores Amigos, inserido no Programa Avançar, no valor total de R\$ 3.555.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo 18 com recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais, no montante de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta reais). Conforme listagem encaminhada pela SICDHAS no expediente (fls. 2-4), os valores individuais dos pleitos se enquadram no limite de impacto financeiro irrelevante disposto no Plano de Recuperação Fiscal vigente, definido para 2022 em R\$ 538.781,10 (quinquaginta e três mil, setecentos e oitenta e um reais e dez centavos), ressaltando-se que se trata de valor a ser definido a cada ano.

**edição de precedente pelo CESRRF**, que considera esta aprovação extensível aos demais convênios a serem celebrados pela SICDHAS com municípios para objetos referentes à esterilização cirúrgica de cães e gatos, no âmbito do Programa Melhores Amigos, cujos valores individuais, observado o não fracionamento dos atos ou negócios jurídicos, nos termos do Parecer da PGE 19.515/2022, forem enquadrados como de impacto financeiro irrelevante, a ser verificado no caso em concreto e no momento de sua celebração.

**fundamentos:** Parecer PGE nº 19.515/2022, com a ementa abaixo transcrita:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PORTARIA STN Nº 931/2021. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. IMPACTO FINANCEIRO



10/10/2022 19:10:03

SEFAZ/RRF/RS/283510001

ENCAMINHAMENTO

13



11/10/2022 16:50:42

SICDHAS/DDHC/349792501

CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS

47

GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA

**IRRELEVANTE. DEFINIÇÃO.** 1. A definição de impacto financeiro irrelevante no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal deverá ser feita no respectivo Plano de Recuperação Fiscal. Inteligência dos artigos 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 159/2017, 5º, IV, do Decreto nº 10.681/2021 e 6º da Portaria STN nº 931/2021. 2. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado harmoniza-se com a disciplina do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, ainda que não reproduza a literalidade do disposto no § 4º desse dispositivo. 3. Do § 2º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, colhe-se que o fracionamento da despesa que gera um impacto agregado superior ao limite fixado no § 1º não será considerado irrelevante, normatização que somente é justificável quando examinada a integralidade de cada ato ou negócio jurídico concreto praticado, e não o conjunto de atos ou negócios jurídicos englobados em cada inciso do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017. 4. A interpretação jurídica mais adequada do § 1º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021 é a de que se dirige àqueles atos ou negócios jurídicos que possam abranger simultaneamente vedações contidas em mais de um dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que a definição do limite de impacto financeiro irrelevante será devidamente segmentada. 5. O fracionamento de despesas visando a buscar enquadramento no impacto financeiro irrelevante é vedado, devendo ser considerado o valor global contido em um ato ou negócio jurídico. 6. Atos ou negócios jurídicos que não tenham por objeto uma mesma destinação específica, ainda que tenham em comum a mesma roupagem jurídica (v.g., convênios), não se subsomem ao conceito de fracionamento contido no § 2º, pois naturalmente são formalizados em separado, em vista da especificidade de seus objetos e destinatários. 7. Haverá fracionamento de atos, para os fins do § 2º, quando tais puderem ser substituídos, sem prejuízo à sua finalidade, por ato único, incidindo a proscrição na hipótese de o impacto agregado superar o limite previsto no § 1º. 8. Tratando-se de atos de objeto individual e não cumulável para atingimento de uma dada finalidade pública, a análise para aferição do limite previsto no § 1º deverá ser feita "para cada ato que incorra em violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017", observando-se a literalidade do § 4º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021.

Destaca-se que a aprovação se restringe ao enquadramento das despesas nos termos do Plano de Recuperação Fiscal, não abrangendo aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos de qualquer natureza, e não prescindindo de apreciação por outros órgãos estaduais, dentro de suas competências.

Taís V. Bonatto  
Auditora-Fiscal da Receita Estadual

10/10/2022 19:10:03

SEFAZ/RRF/RS/283510001

ENCAMINHAMENTO

14

11/10/2022 16:50:42

SICDHAS/DDHC/349792501

CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS

48



GOVERNO DO ESTADO  
RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA

Considerando a edição de precedente pelo CESRRF, em plenário virtual, no dia 07 de outubro de 2022, ficam autorizadas as celebrações de convênios pela SICDHAS com municípios para objetos referentes à esterilização cirúrgica de cães e gatos, no âmbito do Programa Melhores Amigos, cujos valores individuais, observado o não fracionamento dos atos ou negócios jurídicos, nos termos do Parecer da PGE 19.515/2022, forem enquadrados como de impacto financeiro irrelevante considerando o proposto no Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul em vigor, nos termos do § 4º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.368/2022 com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 56.569/2022.

**Leonardo Busatto,**  
Secretário de Estado da Fazenda.



10/10/2022 19:10:03

SEFAZ/RRF/RS/283510001

ENCAMINHAMENTO

15



11/10/2022 16:50:42

SICDHAS/DDHC/349792501

CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS

49



22210000026778

Nome do documento: 22-2100-0002677-8 - Convenios Melhores Amigos SICDHAS.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Taís Vieira Bonatto	SF / ASTEC/GSF / 283510001	10/10/2022 15:28:36
Leonardo Maranhão Busatto	SEFAZ / SECRET/SEFAZ / 290853001	10/10/2022 18:00:30



10/10/2022 19:10:03

SEFAZ/RRF/RS/283510001

ENCAMINHAMENTO

16



11/10/2022 16:50:42

SICDHAS/DDHC/349792501

CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS

50